



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00194/2018-16

Relator originário: Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho  
Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Advogada: Juliana Lemos Costa – OAB/MG nº 118956  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**EMENTA**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 116/2011, OS QUAIS DISPÕEM SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO JULGADA IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REGULAMENTE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

*(documento assinado por certificação digital)*

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator

**VOTO**

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pelo Relator originário, então Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho, redigido nos seguintes termos:

[...] Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em decorrência de petição protocolada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com pedido de liminar, em que alega excesso de prazo por parte da Procuradoria-Geral de Justiça daquela unidade ministerial em regulamentar as disposições da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11 de janeiro de 2011, a qual dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública.

Narra o requerente que, durante a vigência da referida lei, diferentemente aos outros Poderes do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça manteve-se inerte, deixando de proceder à sua regulamentação no âmbito da instituição ministerial, vindo a fazê-la somente em janeiro de 2018 por meio da Resolução PGJ nº 4, de 12 de janeiro de 2018. Entretanto, logo em 29 de janeiro, foi editada a Resolução PGJ nº 5/2018, a qual revogou o ato normativo diante da necessidade de maior discussão sobre o tema no Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sustenta, assim, a mora por parte do Ministério Público mineiro na regulamentação da Lei Complementar Estadual nº 116/2011. Ademais, ressalta a importância do tema, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Recomendação nº 52/2017 deste Conselho Nacional do Ministério Público, ao qual compete, nos termos dos arts. 2º e 87 do Regimento Interno, receber e processar representação por inércia ou excesso injustificado para a realização de atos administrativos, assim como exercer o controle administrativo, zelando pela observância do art. 37 da Constituição da República.

O requerente pleiteou, em sede de liminar, a determinação de realização de audiência de conciliação por este Conselho Nacional para a solução da controvérsia. No mérito, requer:

- a) Que seja reconhecida a inércia ou o excesso injustificado para a realização de atos administrativos;
- b) Que seja fixado prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a expedição da regulamentação em virtude da Lei Ordinária nº 22.406/2016, da Recomendação nº 52/2017 e da ilegalidade na omissão de se regulamentar a Lei Complementar 116/2011;
- c) Sejam realizadas reuniões de conciliação para elaboração de texto final a ser publicado para regulamentação da Lei Complementar 116/2011, no prazo acima descrito; e
- d) Que seja, alternativamente, anulada a Resolução 5/2018, devolvendo vigor à Resolução nº 4/2018.

Em cognição sumária, embora a contribuição dos sindicatos e de entidades de classe na elaboração da referida norma fosse salutar, entendeu-se que era dispensável a realização de audiência de conciliação no âmbito deste Conselho Nacional para essa finalidade, uma vez que, da leitura da Lei Complementar Estadual nº 116/2011, não se constata a exigência de tal medida. Em seguida, determinou-se a notificação do Ministério Público do Estado de Minas Geras,

consoante previsto no art. 87, § 2º, do RICNMP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações.

Ao se manifestar, o Ministério Público mineiro consignou que a revogação da Resolução PGJ nº 4/2018 não enseja a realização de procedimento conciliatório, nos termos do § 3º do art. 48 do Regimento Interno, e que o direito discutido não poderia ser objeto de autocomposição, por se tratar de poder-dever normativo próprio da instituição. Ademais, sustentou que a Administração Superior se atenta para o art. 5º, inciso XIII, da Recomendação CNMP nº 52/2017 e que, conforme consta no teor da Resolução PGJ nº 5/2018, o que motivou a revogação da Resolução PGJ nº 4/2018 foi a necessidade de ampliação do debate acerca do abuso moral.

Narrou também que os setores da Procuradoria-Geral de Justiça vêm promovendo estudos técnicos para aperfeiçoamento da norma e que estão em regular andamento os expedientes para estabelecimento de sistema interno de prevenção e repressão ao assédio moral. No mais, aduziu que não consiste em prejuízo aos membros e servidores do órgão Ministerial a falta do referido regulamento, pois as normas deontológicas constantes da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 e da Lei Estadual nº 869/1952 já conferem esfera de proteção contra eventuais assédios morais.

Por fim, acrescentou que a Corregedoria-Geral do Ministério Público pode deflagrar apuração de notícias da prática de assédio moral com base no regramento disciplinar já existente no âmbito ministerial desde janeiro de 2018. Assim requer o reconhecimento da improcedência da Representação. [...]

2. Iniciado o julgamento na 7ª Sessão Ordinária do CNMP, ocorrida em 14/5/2019, o Exmo. Relator originário proferiu voto no seguinte sentido:

[...] Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, prevista no art. 87 do Regimento Interno deste Conselho. Nos termos do Capítulo III do referido Regimento, conheço da Representação, no entanto, no mérito, entendo que mereça ser indeferida.

Inicialmente, registra-se que a prevenção e o combate ao assédio moral entre servidores e membros ministeriais no ambiente de trabalho são temas de bastante preocupação por parte deste Conselho Nacional. Prova disso é que, em 28 de março de 2017, foi publicada a Recomendação CNMP nº 52/2017, que insta os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro a implantarem a Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante a edição do correspondente ato administrativo. Uma das diretrizes de gestão de pessoas, estabelecida no inciso XIII do art. 5º da referida Recomendação, é justamente a implantação de ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos, prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho.

Estabelecidas essas premissas, tem-se como necessária, para deslinde do caso ora analisado, a leitura do dispositivo da Lei Complementar Estadual mineira nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que, segundo o requerente, deveria ser regulamentado por ato da Procuradoria-Geral de Justiça daquela unidade ministerial, a fim de evitar o assédio moral:

Art. 10 – Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em atenção a essa previsão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais editou a Resolução PGJ nº 4, de 12 de janeiro de 2018, com a finalidade de regulamentar a matéria. Entretanto, em 29 de janeiro do mesmo ano, sob a alegação de que havia a necessidade de maior discussão da matéria, editou a Resolução PGJ nº 5/2018, revogando o ato normativo anterior.

Diante dessa justificativa, o Sindicato alega que vêm, desde 2011, suscitando debates e instando a Administração a regulamentar o tema, porém, os resultados práticos obtidos foram a mera elaboração de minuta de proposta de prevenção e combate ao assédio moral no ano de 2013 e a inclusão de dispositivos na consolidação de normas da Corregedoria-Geral Local no ano de 2017.

Registra-se que, desde a edição da referida lei complementar, diversos órgãos estaduais procederam à sua regulamentação, o que, segundo o requerente, demonstraria o transcurso de tempo suficiente para os debates e para a elaboração da regulamentação sobre abuso moral também no âmbito ministerial.

Nas informações encaminhadas a este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não detalho os motivos pelos quais revogou o regulamento, fazendo menção simplesmente à imprescindibilidade da ampliação do debate sobre o tema. Nesse sentido, a unidade ministerial aduziu tão somente que os termos da Resolução PGJ nº 4/2018 “não atenderam suficientemente ao fim precípuo visado, restando conveniente e oportuna a realização de outras diligências para a obtenção de um modelo mais proficiente”.

Apesar de haver indícios de que o Ministério Público de Minas Gerais não tem priorizado a criação, por regulamento, das comissões de conciliação para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral, não compete a este Conselho imiscuir-se na autonomia administrativa e financeira da unidade ministerial. Em sentido contrário, compete ao CNMP zelar pela autonomia administrativa do Ministério Público, conforme estabelece o inciso I do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, sobretudo quando envolvida matéria que acarrete impacto financeiro, como ocorre com a criação das referidas comissões de conciliação.

De fato, apesar de o dever de criação de comissões de conciliação ser estabelecido por lei, a norma não estabeleceu um prazo para a edição da regulamentação sobre a matéria, não havendo flagrante ilegalidade ou excesso de prazo que inste este Conselho Nacional a atuar. Na verdade, seria inimaginável que o CNMP fizesse as vezes do legislador e determinasse que a unidade ministerial editasse regulamentação em determinado prazo com determinado conteúdo, acarretando ônus financeiro.

Tampouco, pode este órgão de controle determinar a anulação ou a revogação da Resolução PGJ nº 5/2018 que revogou a Resolução PGJ nº 4/2018. Tendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entendido que a Resolução nº 4/2018 não era adequada, há de se respeitar a decisão discricionária da Administração no exercício de seu poder normativo, que lhe é próprio.

Ademais, destaca-se que o Ministério Público mineiro demonstrou ciência quanto às disposições da Recomendação CNMP nº 52/2017 deste Conselho, que determina a implantação de ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos, prevenir assédio e o sofrimento no trabalho, tendo garantido que a Lei Complementar Estadual nº 34/1994, a Lei Estadual nº

869/1952 e o Ato CGMP nº 1/2018 já conferem aos membros e servidores a proteção necessária contra o abuso moral e que vem promovendo estudos técnicos para o aperfeiçoamento da Resolução revogada.

Nesse sentido, a considerar que inexistente flagrante ilegalidade na revogação da Resolução PGJ nº 4/2018, não havendo, assim, inércia ou excesso de prazo injustificado, há de ser respeitada a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobretudo porque o órgão ministerial demonstra ciência quanto ao seu dever legal de criação de comissões de conciliação.

Não obstante isso, cumpre ressaltar que o dever do CNMP de zelar pela autonomia administrativa do Ministério Público, previsto no inciso I do parágrafo segundo do art. 130-A da Constituição Federal, é acompanhado pelo poder de recomendar providências às unidades ministeriais.

Desse modo, tendo em vista que já se passaram 7 (sete) anos da publicação da Lei Complementar Estadual nº 116/2011 e que a Recomendação CNMP nº 52/2017 tem como diretriz a implantação de ações que permitam administrar conflitos, prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho, faz-se apropriada a expedição de recomendação para que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais atenda ao disposto no art. 10 da referida lei e regulamente a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Ante o exposto, diante da inexistência de inércia ou excesso de prazo injustificado, manifesto-me no sentido de julgar IMPROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, sendo vedado a este Conselho Nacional imiscuir-se na autonomia administrativa e financeira e por não existir prazo legal para regulamentação da lei complementar mineira.

Não obstante isso, considerando que já se passou largo lapso temporal desde a publicação da referida legislação e que este Conselho já expediu a Recomendação CNMP nº 52/2017, recomenda-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais regulamente a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral. [...]

3. Na aludida assentada, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o qual devolveu o feito ao Relator originário em 27/5/2019, considerando-se apto a proferir voto deste então.

4. Em 25/3/2021, os autos foram-me redistribuídos em razão de deliberação do Plenário na 4ª Sessão Ordinária de 2021, ocasião na qual foi acolhida questão de ordem suscitada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP referente à imediata redistribuição de processos sem relatoria.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Traçado o panorama dos autos, destaco que o Nobre Relator originário muito bem esmiuçou as questões jurídicas envolvidas, daí que o acompanhamento em todas as conclusões de seu brilhante e percuciente voto como.

6. Diante do exposto, acolho a fundamentação do eminente Relator originário para **julgar improcedente** a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e **recomendar** ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que regulamente a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

É como voto.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

*(documento assinado por certificação digital)*

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator